



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO: 4979/2021

PROPOSIÇÃO VETO: 56/2023

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 115, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023 - Comunica VETO integral, por inconstitucionalidade, ao Autógrafo de Lei nº 5.856 de 09 de outubro de 2023, cuja ementa é a seguinte: “Autoriza a entrada de animais de estimação nos serviços de acolhimento institucional no Município de Serra”.

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de análise técnica dos autos da Mensagem n. 115/2023, enviado pelo Poder Executivo, por qual comunica o “Veto Integral” ao autógrafo de Lei n. 5.856/2023, relativo ao Projeto de Lei n. 244/2021, que: **Autoriza a entrada de animais de estimação nos serviços de acolhimento institucional no Município de Serra.**

Acerca do nosso parecer sobre o Veto Integral ao Autógrafo de Lei supracitado, de Aatoria da Vereadora Raphaela Moraes.

Passamos a emitir, o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A deliberação executiva (não abrangendo a competência de iniciativa) é ato do chefe do Poder Executivo que pondera e avalia a constitucionalidade de um projeto de lei já aprovado pelo Congresso Nacional que poderá ser vetado ou sancionado.





Art.66. A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do reconhecimento, comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Quanto ao veto, caso o chefe do Executivo julgue o projeto, integralmente ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente - dentro do mesmo prazo de quinze dias - contados a partir da data do recebimento, e comunicará, em até quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado os motivos do veto. As justificativas devem ser plausíveis, munidas de fundamentação clara e objetiva, sob pena de desconsideração.

O veto pode ser total ou parcial. O veto total se aplica ao projeto como um todo. O veto parcial a uma parte dele. Neste caso, só pode abranger o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, etc. Isso significa que não se pode vetar uma palavra ou uma frase dentro de um contexto do artigo. O veto é irrevogável. O veto por motivos de inconstitucionalidade é um dever.

Diante da discricionariedade da análise do conceito indeterminado de "interesse público", no veto por este fundamento, estaremos diante de um poder.

Complementando a argumentação, além do fato de que toda inconstitucionalidade é nula de pleno direito e não pode ser convalidada, deve-se analisar a finalidade de cada ato.

A iniciativa é um ato significativo de competência para dar início ao processo legislativo; a sanção tem por peculiaridade analisar a constitucionalidade do projeto e se atende ao interesse público.

Com base no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual e no artigo 30, incisos I e II, e 99, inciso





XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos preveem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local

O Autógrafo de Lei nº 5.856, proposto em 09 de outubro de 2023, visa autorizar a entrada de animais de estimação nos serviços de acolhimento institucional no Município de Serra. O Prefeito, após análise jurídica, optou pelo veto integral, citando inconstitucionalidade.

O município tem autonomia, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, para legislar sobre assuntos de interesse local. A política de inclusão de animais de estimação em serviços de acolhimento institucional se insere neste contexto.

De acordo com o artigo 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do





Município, a iniciativa de leis que afetam a organização e o funcionamento da administração pública é exclusiva do Prefeito. A lei proposta, ao determinar mudanças nos serviços de acolhimento institucional, requer alterações na gestão e organização destes serviços, um aspecto que ultrapassa a competência legislativa do Poder Legislativo Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) destaca a inconstitucionalidade de leis do Legislativo que invadem competências exclusivas do Executivo, como evidenciado pela Súmula 09 do TJES.

A proposta legislativa apresenta um vício de competência, já que origina do Poder Legislativo e interfere diretamente na administração e organização de órgãos públicos municipais, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Considerando a análise realizada, este parecer conclui que o veto integral à Lei nº 5.856/2023 é justificado com base em argumentos constitucionais e legais sólidos. A iniciativa da proposta, ao exigir a reorganização de serviços municipais sem origem no Poder Executivo, representa uma transgressão às prerrogativas do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, **concluimos manutenção do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 5.856/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

Serra/ES, 02 de janeiro de 2024





DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

WILIAN DA ELÉTRICA
PRESIDENTE
RELATOR

SERGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

